



PROCESSO N. 0000452-33.2011.5.24.0001-R0.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Recorrente : DAYSE AMANDA DA SILVA
Advogados : Otoni César Coelho de Sousa e outros
Recorrida : MOBITEL S.A.
Advogados : José Augusto Rodrigues Júnior e outros
Recorrido : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A
- ENERSUL
Advogados : Guilherme Antônio Batistoti e outros
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE 1. O serviço de teleatendimento insere-se na atividade-meio da empresa tomadora, concessionária de serviço público de energia elétrica, de forma que a terceirização afigura-se legal (artigo 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995). **2.** Vínculo de emprego com a tomadora não reconhecido. **3.** Recurso a que se nega provimento por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000452-33.2011.5.24.0001-R0.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão da r. sentença de f. 397-402, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Bóris Luiz Cardozo de Souza, no exercício da titularidade da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, a autora interpôs recurso ordinário, arguindo a nulidade processual, bem como busca a reforma da decisão que julgou improcedentes os pedidos (f. 404-411).

O primeiro e o segundo réu apresentaram contrarrazões às f. 423-433 e f. 414-421, respectivamente,

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.



PROCESSO N. 0000452-33.2011.5.24.0001-R0.1

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE PROCESSUAL

A autora diz que a decisão infringe os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, pois, sob sua ótica, deve ser determinada a realização de perícia (médica e de engenharia), a fim de esclarecer a enfermidade da demandante (f. 404-verso).

Não prospera o recurso.

Verifica-se que, na inicial, a autora afirmou que sofre de LER/DORT e depressão, pedindo o reconhecimento de doença ocupacional, estabilidade provisória e indenização por dano moral e material (f. 02-21). A empresa negou aquela versão fática (f. 179-192).

Em audiência, a autora foi ouvida, nada tendo falado a respeito de LER/DORT e, quanto à depressão, referiu-se a um grau de stress elevado em função de suas atividades profissionais (item 6 de f. 392).

Ainda, quanto à culpa da empresa a autora indicou na peça inaugural dois fatos: grande acúmulo de serviços e grande pressão (f. 03). Sobre isso, entretanto, não produziu prova oral alguma, aliás, sequer a solicitou (ata de



PROCESSO N. 0000452-33.2011.5.24.0001-R0.1

f. 392), de forma que a realização de perícia técnica a fim de verificar a existência de nexo de causalidade (pedido em audiência - ata de f. 392), afigura-se, de fato, desnecessária, tendo em vista que para a configuração do ato ilícito é preciso haver a cumulação dos requisitos dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo da empresa.

Nego provimento ao recurso.

2.2 - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CALL CENTER EM EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Contra a decisão que declarou lícita a terceirização de serviços e negou o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, recorre a autora aduzindo, em síntese, que o aparato negocial entre as rés mascara uma terceirização ilícita.

Sem razão.

Indiscutível nos autos que as rés mantiveram contrato de prestação de serviços, no qual a Enersul toma os serviços prestados pela Mobitel, quanto ao teleatendimento centralizado (f. 286-311), sendo que a autora contribuiu com sua força de trabalho, exercendo a função de atendimento júnior, nas dependências da Enersul.

Incontroverso, ainda, que a Enersul explora e distribui energia elétrica neste estado (artigo 4º do estatuto de f. 132).

Cotejando o objetivo social da Enersul com o previsto no contrato de prestação de serviços, não se verifica ilicitude alguma, pois o teleatendimento insere-se na atividade-meio da empresa tomadora, de forma que a terceirização afigura-se legal, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995.



PROCESSO N. 0000452-33.2011.5.24.0001-R0.1

Por consequência, não há falar em deferimento de pedidos atrelados ao reconhecimento de vínculo com a Enersul.

Também não procede o pedido de isonomia salarial, eis que o pleito não veio acompanhado de prova de que a autora desenvolvesse idêntica função em relação a algum empregado da Enersul.

Nego provimento ao recurso.

2.3 - HORAS EXTRAS

O pedido foi negado na origem, ao fundamento de que os demonstrativos da autora trazem horas extras atinentes ao intervalo intrajornada (20 minutos diários), não computados na jornada de trabalho, bem como minutos residuais, também não considerados no horário laboral (art. 58, § 1º, da CLT).

A autora recorre da decisão. Aduz que seus demonstrativos são aptos ao fim almejado.

Sem razão.

A planilha de f. 390, referente ao mês de novembro de 2009, vem com cômputo do intervalo intrajornada e minutos residuais, tal como destacado na origem e, por isso, não serve para demonstrar diferenças da verba.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - TUTELA ANTECIPADA

O Juiz *a quo* não reconheceu a nulidade da dispensa, entendendo que a ré desconhecia estar suspenso o



PROCESSO N. 0000452-33.2011.5.24.0001-R0.1

contrato de trabalho da obreira. Quanto à estabilidade provisória e indenizações, disse inexistentes os elementos nexo de causalidade e culpa.

A autora, inconformada, pretende ver deferidos seus pedidos.

Não lhe assiste razão.

A demandante aduziu na inicial que é nula sua dispensa, em razão de que seu contrato de trabalho encontrava-se suspenso no momento em que foi dispensada, em 27.2.2010 (f. 233 e 235): necessidade de afastamento por 30 dias, por conta de depressão (f. 03-04).

O fato de a autora ter mostrado à Juíza que instruiu o processo, na audiência, com o atestado original daquele fotocopiado à f. 34, e ter dito que entregou à empresa cópia, itens 4-5 de f. 392, soa incoerente com a narração fática da exordial, eis que naquela peça a autora limita-se a dizer que durante o seu afastamento foi dispensada, f. 03, sem mencionar que havia entregue o atestado à empresa.

Ademais, a regra geral consiste na entrega original do atestado à empresa, e não em fotocópia.

Portanto, negando a empresa o recebimento do atestado, cabia à autora provar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto às doenças ocupacionais alegadas, LER/DORT e depressão, as causas motivadoras invocadas na exordial, grande acúmulo de serviços e grande pressão (f. 03), não foram comprovadas. Aliás, sobre LER/DORT, a autora, no seu depoimento, sequer a mencionou referidas moléstias.

Destaca-se, ainda, que não se verifica jornada de trabalho extenuante, bem como que a autora laborou na empresa por apenas seis meses, fatores que não prestigiam a tese de doença ocupacional.



PROCESSO N. 0000452-33.2011.5.24.0001-R0.1

Por consequência, não há razão para concessão de tutela antecipada e de honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, 24 de novembro de 2011.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho
Relator